



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS: Nº 183

RÉU: [REDACTED]

ACORDAM EM NOME DO POVO:

Acordam no Tribunal Supremo

I - Relatório

1. [REDACTED], arguido nos autos supra mencionados, e aí devidamente identificado, vem, nos termos do artigo 68º da Constituição da República e dos artigos 315º do Código de Processo Penal, requerer HABEAS CORPUS nos termos e com os fundamentos que se seguem:

"(...)

1.º

Por sentença condenatória proferida a 24 de Novembro de 2011, pela 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, foi ao co- Réu [REDACTED], ora Requerente, aplicada uma pena de prisão maior de 3 (três) anos, por supostamente ter incorrido na prática do crime de actos preparatórios de Organização, Associação ou Grupo Terrorista previsto e punido pelo nº 6 do art. 6100 da lei 34/11, de 12 de Dezembro "Lei do



Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo - ICBCFT";

2.º

Sublinhe-se que, o ora Requerente foi detido aos 2 de Dezembro de 2016, estando, presentemente, na Cadeia Central de Luanda (CCL);

3.º

Portanto, à data da condenação, ocorrida no dia 24 de Novembro de 2017, o Requerente estava preventivamente detido por um período de 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, restando apenas 8 (oito) dias para perfazer 12 (doze) meses ou seja 1 (um) ano de privação de liberdade;

4.º

A condenação do Requerente correspondeu a 1/3 (um terço) da pena abstractamente aplicável, que vai de 1 (um) a 8 (oito) anos, nos termos da disposição normativo referida no artigo 1º do presente requerimento de providência de Habeas Corpus;

5.º

Sucedede que, à data da leitura da sentença condenatória (24 de Novembro de 2017), a disposição normativa em que se baseou o tribunal para condenar, já não estava em vigor, e está portanto revogada;

6.º

Pois, na verdade, ao 25 de Agosto de 2011, foi publicada a Lei 19/17, de 25 de Agosto "Lei Sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo";



7.º

A lei referida no artigo precedente estabeleceu, a contar da data sua publicação, ocorrida a 25 de Agosto, uma vacatio legis de 90 (noventa) dias, nos termos do seu artigo 62º, tendo entrado em vigor exactamente no dia 23 de Novembro de 2017, 1 (um) dia antes da prolação da sentença;

8.º

Com efeito, a Lei 19/17, de 25 de Agosto, desagravou a moldura penal abstracta aplicável aos actos preparatórios de constituição de associação, organização ou grupo terrorista, que passam o ser punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos, nos termos do nº 5 do seu artigo 25º;

9.º

Portanto, sendo a Lei acima referida mais favorável ao Requerente e demais co-Réus, em observância ao denominado princípio da retroatividade in mitius da lei Penal, é esta nova Lei aplicável;

10.º

Trata-se, com efeito, de uma imposição ou comando com dignidade constitucional, isto é, decorrente da CRA;

11.º

Com efeito, dispõe o nº 4 do artigo 65º da CRA, sob a epígrafe "Aplicação da lei criminal" que "Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se



retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido"
(sublinhado e negrito nosso);

12.º

O princípio, supra exposto, compreende duas vertentes, de acordo com a Constituição da República de Angola Anotada, Tomo I, Raul Carlos Vasques Araújo e Elisa Rangel Nunes, Luanda 2014, sendo: a) que deixa de ser considerado crime o facto que lei posterior venha a despenalizar e, b) que um crime passa a ser menos severamente punido do que era no momento da sua prática, se lei posterior o sancionar com pena mais leve;

13.º

Igual entendimento é possível ser encontrado nos escritos do Excelentíssimo Professor Jorge Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, p. 194:

14.º

Dessa forma, a condenação do Requerente, e dos demais co-Réus, deveria ter sido à luz da lei 19/17, de 25 de Agosto "Lei Sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo" designadamente nº5 do artigo 25º, norma e lei em vigor na data da condenação, por ser a mais favorável;

15.º

No mais, atendendo à condenação do tribunal, feita à luz de uma disposição normativa já não vigente, em 1/3 (um terço) da pena abstractamente aplicável ao caso, o Requerente deveria ter sido



condenado, no máximo, a 1 (um) ano de prisão, portanto 12 (doze) meses, de acordo com a norma legal vigente;

Venerando,

16.º

Assim sendo, o Co-Réu [REDACTED], aqui Requerente, bem como os restantes condenados, que se encontram presos desde o dia 2 de Dezembro de 2016, perfizeram, a 2 de Dezembro de 2017, as 12 (doze) meses ou 1 (um) ano da pena legalmente aplicável nos termos expendidos nos artigos precedentes da presente providência;

17.º

Assim, incontornavelmente, está, por isso, expiada a pena dos co-Réus, uma vez que, nos termos do artigo 117º do Código Penal, na duração das penas ter-se-á em conta, por inteiro, a prisão preventiva, a partir da captura, que já fez 1 (um) ano;

18.º

Ora, é consabido que a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei, nos termos das disposições conjugados nos artigos 36º e nº1 do art.64º, ambas da Constituição da República de Angola;

19.º

Sendo certo que o direito à liberdade é constitucionalmente tutelado, o Tribunal, como órgão de soberania, deve garantir o cumprimento escrupuloso da CRA, da lei e a protecção desse valioso princípio, quando o mesmo mereça tutela, como manifestamente ocorre no presente caso;



20.º

Nos termos do disposto no artigo 36º, nº2, da CRA, "Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela Lei";

21.º

Dispõe o nº 1 do artigo 64º da CRA, o seguinte: "1. A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei.",

22.º

Salvo melhor e fundamentada opinião, a manutenção da situação carcerária do Requerente é ilegal, pois está a prolongar-se para além do tempo que, à partida, deveria ter sido fixado, se a decisão judicial, que violou clara e marcadamente a Constituição, atentasse à lei vigente à data da prolação da sentença;

23.º

Aqui chegados, não existe a menor dúvida de que a prisão do Requerente é ilegal, porque está ao arrepio e ao arredio dos pressupostos e formalidades impostas pela CRA e pela Lei, devendo o Requerente ser imediatamente restituído à liberdade, por rigorosa observância ao disposto nos artigos 36º, nº2, artigo 56º, nºs1 e 2, artigo 57º, 58º, 63º,64º, e 65º, da CRA;

24.º



Em suma, é absolutamente inexistente a legalidade e os fundamentos que estão na base da manutenção da prisão até à presente data, sendo que a pena aplicada encontra-se expirada, não restando outra alternativa senão requerer a presente providência, ao abrigo do artigo 68º da CRA e artigos 316º. e 317º, do Código de Processo Penal;

Termos em que deve a presente providência de habeas corpus ser liminarmente recebida e julgada procedente, por provada, e, conseqüentemente seja ordenada imediata e incondicionalmente a restituição do Requerente à liberdade ."

Os autos foram com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto deste Tribunal, que emitiu o seguinte parecer:

"A questão de aplicação ao réu de pena mais favorável deve ser vista em sede dos recursos, previsto no art. 645º e seguinte do CPP."

II- Fundamentação

Ora, nos termos do art.º 68.º da CRA., o interessado pode requerer, perante o tribunal competente, a providência de *habeas corpus* em virtude de detenção ou prisão ilegal. Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa direitos fundamentais, o *habeas corpus* evidencia a importância do direito à liberdade constituindo uma "garantia privilegiada" daquele direito (cf. Gomes **Canotilho**, Vital **Moreira**, *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, vol. I, Coimbra : Coimbra Editora, 2007⁴, anotação ao art. 31º/I, p.508).



São exigidos cumulativamente dois requisitos:

- 1) Abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos; e
- 2) Detenção ou prisão ilegal.

Isto é, a interposição de uma providência de ***habeas corpus*** só é possível desde que se verifiquem estes requisitos muito restritos e, só pode ser deferida, se verificados um ou mais destes pressupostos.

Porém, o caso não versa sobre nenhum dos requisitos mencionados e sim, sobre a questão da aplicação da lei mais favorável ao Réu, já condenado em primeira instância.

Sendo que já foi interposto recurso para o Tribunal Supremo, com efeito suspensivo, e que em momento algum se fala em violação dos prazos de prisão preventiva, definidos pela lei, só nos resta concluir pela improcedência desta providência, por não ser o mecanismo legal para se recorrer pelos motivos expostos nas alegações.

Seria antes, a interposição de um recurso ordinário, pelo que, não resta ao requerente outra opção senão aguardar pela decisão do Tribunal Supremo quanto ao recurso interposto pela decisão em primeira instância.



III – Decisão

Termos em que acordam os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo de Justiça, após audiência, **em negar provimento ao pedido por se configurar legal a prisão do requerente.**

Notifique

Luanda, 06 de Março de 2018

José Martinho Nunes

Joel Leonardo

Daniel Modesto Geraldês